



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.573, DE 2015** **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural", para dispor sobre a prestação de horas extras e o descanso semanal remunerado no contrato de safra

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4431/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com os seguintes artigos 14-B e 14-C:

Art. 14-B. A jornada diária do trabalhador contratado nos termos do art. 14 e 14-A será de oito horas, prorrogáveis por até duas horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até quatro horas extraordinárias.

Art. 14-C. Nos contratos de safra, o repouso semanal será de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de onze horas.

Parágrafo único. Convenção ou acordo coletivo poderão autorizar a acumulação de até três descansos semanais, que deverão ser usufruídos de forma ininterrupta antes do término do contrato ou indenizados em percentual não inferior a 100% do salário base.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa a adequar a legislação em vigor às necessidades da atividade rural no País, grande empregadora e geradora de renda para os brasileiros. Na verdade, os pontos modificados referem-se ao contrato de safra, cuja natureza está a exigir maior flexibilidade na relação entre empregado e empregadores.

Tomemos como exemplo um cultivar de maçã gala, que representa 70% do volume da produção nacional e tem por característica a maturação rápida. A fruta deve ser colhida em trinta e cinco dias, ou seja, aproximadamente, 3% ao dia, caso contrário poderá cair, perder a pressão, sofrer aumento de nível de etileno e perder qualidade, afetando a conservação em câmara fria.

Nesse sentido, é fundamental que os trabalhadores envolvidos na colheita possam prestar horas adicionais de serviço quando necessário para que atividade se mantenha produtiva.

Perceba-se que há grande demanda por mão de obra concentrada no período de colheita, tornando difícil contratar trabalhadores em número suficiente para suprir as necessidades típicas dessa fase da atividade e compensar o volume de frutas que necessariamente deixa de ser colhido em dias chuvosos, típicos da estação.

Ainda tomando-se como exemplo esse cultivar, recordemos as necessidades de tratamento fitossanitário das macieiras, que são realizados de acordo com a previsão do tempo, com base nos boletins de aviso agrônomo. Em razão dessa circunstância, essas tarefas são difíceis de enquadrar em datas pré-determinadas. A consequência disso é que, muitas vezes, o momento adequado para realizá-las coincide com jornadas noturnas e finais de semana. Quando isso ocorre durante a época de colheita, a compensação de dias trabalhados com folgas deixa de ser uma opção viável, porque implica a perda de valiosas horas de produção que não podem ser negociadas com a mãe natureza.

O conflito frequente entre a legislação trabalhista e as necessidades dos empregadores e dos empregados no setor nos motivou a sugerir essas alterações na lei do rurícola, na certeza de que haverá ganho e atendimento dos interesses de ambas as partes.

Certo da importância da matéria para a economia rural que hoje sustenta a renda e o emprego nos Países, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973**

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I - mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II - mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 14-B. (VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**